



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Procedimento Nº 0830/2025

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº 022/2025

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 2º E DA ETAPA 01 DO ANEXO I DA LETI MUNICIPAL Nº 1.881/2022, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E NOMEAÇÃO DE GESTORES DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 022/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, onde o presente projeto de “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 2º E DA ETAPA 01 DO ANEXO I DA LETI MUNICIPAL Nº 1.881/2022, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E NOMEAÇÃO DE GESTORES DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com a finalidade de atualização e melhoria no procedimento de gestão democrática e nomeação de gestores escolares.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem os autos, no que interessa:

- a) O texto do projeto de lei;
- b) A justificativa do Prefeito de tal doação;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

- c) Ofício do Prefeito ao Presidente desta Casa de Leis, solicitando votação em caráter de urgência, para inclusão dos projetos de leis para apreciação;
- d) Ofício da Secretaria de Educação ao Prefeito acerca da necessidade de alteração da Lei Municipal e justificativa;
- e) Lei Municipal Nº 1.881/2022;
- f) O parecer da procuradoria municipal solicitando que o projeto fosse encaminhado à Câmara Municipal para votação;

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade promover a atualização e aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1.881/2022, que dispõe sobre os procedimentos de gestão democrática e a nomeação de gestores das unidades escolares do Município de Jerônimo Monteiro/ES.

A proposta legislativa objetiva adequar a redação do inciso I do art. 2º e da Etapa 01 do Anexo I, com vistas ampliar os critérios e etapas estabelecidos, promovendo maior aderência à realidade atual da rede municipal de ensino, continuidade administrativa e pedagógica e o planejamento escolar.

Outrossim, destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Compete ainda, ao Município organizar seus sistemas de ensino, dispondo, por meio de lei ordinária, sobre os critérios para escolha e nomeação de diretores escolares, desde que observados os princípios constitucionais e a legislação federal.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



A alteração legislativa ora proposta observa os limites da competência legislativa municipal e está revestida de adequação formal e material, inexistindo vícios de iniciativa, de conteúdo ou de técnica legislativa.

Ressalta-se que a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo, o que se revela legítimo, por tratar-se de matéria relativa à estrutura administrativa e funcionamento da rede pública de ensino municipal.

Além disso, a proposta tramita na forma de projeto de lei ordinária, instrumento normativo adequado para promover alterações em outra lei ordinária municipal, como é o caso da Lei nº 1.881/2022.

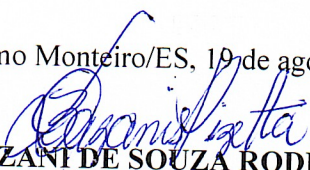
Por fim, o projeto encontra-se acompanhado de documentação técnica e jurídica pertinente, demonstrando que a iniciativa decorre de demanda concreta e é respaldada por estudos e manifestações administrativas regulares.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da proposição, por tratar-se de matéria de competência do Município e não haver qualquer vício de iniciativa, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, após análise do Projeto de Lei Municipal nº 022/2025, **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 19 de agosto de 2025.


DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral da CMJM
OAB/ES nº 32.127